



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.747 - PR (2012/0202415-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO VETTORATO E OUTRO(S) - GO032221
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AFRONTA À NORMA FEDERAL. MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Padece o especial apelo de deficiência de fundamentação recursal, atraindo uma vez mais a Súmula 284/STF, quando há a mera indicação dos dispositivos tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal.

3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo em recurso especial nem no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato Dr. GUSTAVO VETTORATO, pela parte: AGRAVANTE: VIANA AGRO MERCANTIL LTDA.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.747 - PR (2012/0202415-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **VIANA AGRO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO VETTORATO E OUTRO(S) - GO032221**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Viana Agro Mercantil Ltda.** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) deficiente a fundamentação do apelo raro no ponto em que sustentada a violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, atraindo a Súmula 284/STF; e (II) com relação ao demais artigos de norma federal apontados como malferidos, a parte recorrente simplesmente indicou-os como malferidos, sem demonstrar clara e objetivamente como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, pelo que a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai, uma vez mais, a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que não há se falar em deficiência de fundamentação e que deve ser afastada a Súmula 284/STF. Para tanto, transcreve as razões expostas no apelo raro, acrescentando outros fundamentos a defender a negativa de prestação jurisdicional e a violação aos artigos legais suscitados no especial apelo. Argumenta, ainda, que a decisão agravada padece de falta de fundamentação, nos termos do art. 489 do CPC/2015, pois "*apenas informa quanto à questão da vigência dos pré-requisitos sob a tutela do Código Processual anterior, e não apresenta motivos para não seguir o precedente do Supremo Tribunal Federal que fora citado (fls. 740 e 759) [nas razões de recurso especial e nas do agravo em recurso especial, respectivamente]*" (fl. 801).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 820).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.747 - PR (2012/0202415-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por **Viana Agro Mercantil Ltda.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 719):*

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PARCELAMENTO. LEI N. 10.684/2003.

- 1.O processo administrativo-fiscal, como ato administrativo que é, reveste-se da presunção de legitimidade e legalidade, transferindo-se ao contribuinte o ônus da prova em contrário.*
- 2.É possível a inclusão, no PAES, dos débitos oriundos de contribuições patronais, não se podendo dizer o mesmo em relação às contribuições dos empregados. Essa vedação não alcança, todavia, apenas aquelas contribuições incluídas em parcelamento anterior, no caso o REFIS.*
- 3.Apelação desprovida.*

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento (fls. 730/734).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 20, § 4º, 458, 535 do CPC/73; 32, II, 37 da Lei nº 8.212/91; 142 do CTN; 225, § 13, do Decreto 3.048/99. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; e (II) a negativa de provimento da apelação "sem esvaziar os argumentos principais evidenciados no apelo" (fl. 739) acarretou a ofensa aos dispositivos legais antes suscitados.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC consubstanciada na afirmação de que não foram analisados determinados dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1318004/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013)

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Com relação ao demais artigos de norma federal apontados como malferidos, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai, uma vez mais, a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; AgRg no AREsp 80.124/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da própria transcrição realizada pela agravante (fls. 797/798), ressaltou-se que as razões de apelo raro cingiram-se a apontar diversos dispositivos de norma infraconstitucional como malferidos, inclusive os arts. 458 e 535 do CPC/73, sem, contudo, explicitar de forma clara e objetiva como e por que teriam sido eles violados pela Corte de origem.

Realmente, compulsando novamente os autos extrai-se que a indicação dos arts. 458 e 535 do CPC/73 como violados deu-se de forma *en passant*; assim como a dos demais artigos de lei: houve simplesmente a mera indicação dos dispositivos, desprovida de demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal (cf fls. 739/741).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação ao art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

[...]

5. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp 1298090/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 13/11/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o decisum. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram. No caso, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos dispositivos legais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem explicitar os pontos em que teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido. Caracterizada a deficiência na fundamentação recursal a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 733.562/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Por outro lado, como cediço, vigora em nosso sistema recursal o entendimento de que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição.

Assim, não há como considerar as razões trazidas no agravo em recurso especial e no agravo interno vertente com o fito de suprir as deficiências de fundamentação do especial apelo, em atenção aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade Recursal e da Preclusão Consumativa.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES CONFRONTADAS. RI, ARTS. 255, § 2º, E 266, § 1º. REAPRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. Não basta à parte recorrente transcrever as ementas e anexar os inteiros teores dos acórdãos confrontados. É necessário, nos termos do Regimento Interno, art. 266, parágrafo 1º c/c art. 255, parágrafo 2o, que os embargantes mencionem "...as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", exigência aqui não cumprida.

II. Ademais, diante do princípio da preclusão consumativa, o recurso não pode ser aperfeiçoado em momento posterior ao ato de interposição, para anexação de julgados que instruem a alegação de dissídio interpretativo que não acompanharam a petição primeiro protocolizada.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 800.674/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 22/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PRECLUSÃO – FUNDAMENTO INATACADO.

1. Decisão que negou seguimento a recurso especial por deficiência da fundamentação, eis que não indicou o recorrente, com clareza em objetividade, em que consistia a violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nessas circunstâncias, **descabe, em sede de agravo regimental, complementar as razões recursais porque ocorreu a preclusão.**

3. Recurso que não conseguiu infirmar os fundamentos do decisum.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 870.819/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2007, DJ 2/3/2007, p. 286)

Por fim, importa assinalar que, diferentemente do que alega a parte agravante, a decisão agravada adotou fundamentação mais que suficiente para solucionar a contenda, não incorrendo, assim, no vício inserto no art. 489, § 1º, IV, do novo CPC/2015.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)

Releva destacar que, assim como as demais alegadas violações à norma federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgado do STF mencionado à fl. 740 foi simplesmente inserido na petição recursal sem que houvesse uma concatenação lógica e objetiva na argumentação do recurso capaz de relacioná-lo com os artigos de lei antes apontados como malferidos (arts. 20, § 4º, do CPC/73; 32, II, 37 da Lei nº 8.212/91; 142 do CTN; e 225, § 13, do Decreto 3.048/99).

Assim, não haveria mesmo razão por que abordar especificamente o conteúdo do aludido julgado da Corte Suprema quando a própria parte recorrente quedou-se em fundamentar adequadamente seu recurso nesse particular.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.747 - PR (2012/0202415-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO VETTORATO E OUTRO(S) - GO032221
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, quero apenas fazer uma sugestão ao eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, tendo em vista a relevância do tema de fundo, que é a exigência do FUNRURAL anterior a Lei 10.524, de 2001. Gostaria de sugerir a Vossa Excelência que essa matéria fosse submetida ao julgamento da Turma.

2. Vê-se, na presente ação, que a petição do Recurso Especial não menciona infringência ao art. 535 do Código de Processo Civil, entretanto alega que o acórdão deixou de apreciar alguns elementos. Pergunto: isso não é um apontamento de que o acórdão foi omisso? Será que devemos entender que não está impugnado mesmo a parte tendo alegado que o acórdão não apreciou alguns pontos?

3. Senhora Presidente, fico vencido quanto a esse ponto para dar provimento ao Agravo Interno da empresa.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0202415-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 234.747 / PR**

Número Origem: 200370090136140

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO VETTORATO E OUTRO(S) - GO032221
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Lançamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO VETTORATO E OUTRO(S) - GO032221
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato Dr. GUSTAVO VETTORATO, pela parte: AGRAVANTE: VIANA AGRO MERCANTIL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.